



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Código de Conduta

Serviços Sociais da Administração Pública



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



PREÂMBULO

Os Serviços Sociais da Administração Pública (doravante designados por SSAP) são um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Têm por missão assegurar a ação social complementar da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, com exceção daqueles que se encontrem abrangidos por outros serviços específicos de idêntica natureza.

A estrutura organizacional dos SSAP conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 49/2012, de 29 de fevereiro, a Portaria n.º 116/2012, de 30 de abril e o Despacho do Presidente n.º 8186, de 22 de maio, compreende uma Direção composta por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, três Direções de Serviço e seis Divisões.

Assim, nos termos do disposto no artigo 12.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2016, de 21 de setembro, exercendo as competências de direção que me são confiadas por lei, aprovo o presente Código de Conduta a que estão sujeitos todos os trabalhadores dos SSAP.

Código de Conduta dos Serviços Sociais da Administração Pública

Artigo 1.º (Objeto)

O Código de Conduta dos Serviços Sociais da Administração Pública, estabelece o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta profissional que devem pautar a atuação de todos os trabalhadores em exercício de funções, sem prejuízo da observância de outras normas de conduta decorrentes da lei.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores dos SSAP, doravante designados trabalhadores, independentemente da sua função e modalidade de vínculo de emprego público.
2. O disposto no presente Código não prejudica a aplicação obrigatória da legislação aplicável, designadamente o que decorre da Constituição da República Portuguesa, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, das Convenções Internacionais a que o Estado Português se encontra vinculado, da Carta Ética da Administração Pública e da Lei.

Artigo 3.º (Princípios gerais)

A atuação dos trabalhadores deve pautar-se pela lealdade para com o Serviço e deve ser honesta, independente, isenta, discreta e não atender a interesses pessoais, atuar em defesa do interesse público e na prossecução das funções que lhe estão confiadas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Artigo 4.º

(Princípio da prossecução do interesse público)

Aos trabalhadores compete prosseguir o interesse público, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 5.º

(Princípio da legalidade e da proporcionalidade)

Os trabalhadores devem agir em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites das funções e competências que lhe estejam cometidas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

Artigo 6.º

(Princípio da colaboração e da boa-fé)

No exercício das suas atividades, os trabalhadores devem agir e relacionar-se entre si e com o público de acordo com as regras da boa-fé e em colaboração, tendo em vista a satisfação das necessidades internas e a realização do interesse da comunidade.

Artigo 7.º

(Princípio da igualdade de tratamento e não discriminação)

1. Os trabalhadores devem atuar em obediência aos princípios da igualdade de tratamento e não discriminação.
2. No exercício da sua atividade, os trabalhadores não podem praticar qualquer tipo de discriminação, em especial, com base na origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, sexo, idade, deficiência ou incapacidade, orientação sexual, convicções políticas, religiosas ou filosóficas.
3. Os trabalhadores devem ainda demonstrar sensibilidade e respeito mútuo e abster-se de quaisquer comportamentos ofensivos.

Artigo 8.º

(Princípio da justiça e imparcialidade)

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Artigo 9.º

(Princípio da integridade)

1. Os trabalhadores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão dos Serviços Sociais da Administração Pública.
2. Os trabalhadores devem opor-se contra todas as formas de corrupção e devem informar os seus superiores hierárquicos e outros órgãos competentes de factos de que tenham conhecimento, que indiciem suspeita de fraude, corrupção, ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.
3. Os trabalhadores devem combater ativamente todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, devendo o seu comportamento pautar-se sempre dentro da legalidade e ir de encontro ao Plano de Prevenção de Riscos de Gestão (incluindo os riscos de corrupção e infrações conexas) aprovado pelos SSAP.

Artigo 10.º

(Princípio da lealdade e da cooperação)

1. Os trabalhadores devem, na sua conduta profissional, agir de forma leal, solidária e cooperante, com respeito e verdade para com a instituição, gerando confiança na sua ação, promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade do trabalho desenvolvido pelos SSAP.
2. Exceto quando mandatados para o efeito, os trabalhadores não podem emitir juízos e/ou declarações públicas acerca dos SSAP, quando possam pôr em causa a sua imagem institucional, em especial fazendo uso de meios de comunicação social, nestes se incluindo redes sociais ou outros meios de disseminação da informação.

Artigo 11.º

(Princípio da informação e qualidade)

Os trabalhadores devem prestar aos cidadãos as informações e/ou esclarecimentos de que careçam, de forma clara, simples, cortês e rápida, bem como apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões.

Artigo 12.º

(Princípio da confidencialidade)

1. Os trabalhadores devem guardar sigilo em relação a todos os fatos de natureza confidencial respeitantes à atividade dos SSAP e de que tenham conhecimento no âmbito das suas funções ou por causa delas.
2. O dever de sigilo profissional mantém-se mesmo após a cessação de funções nos SSAP.
3. Os trabalhadores que lidem com dados pessoais relativos a cidadãos individuais ou que tenham acesso a esses dados não podem, utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas para o efeito.
4. A violação do dever de sigilo profissional será sancionada nos termos previstos na lei.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Artigo 13.º

(Princípio da competência e responsabilidade)

Os trabalhadores devem agir de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização pessoal e profissional.

Artigo 14.º

(Princípio da boa administração)

No exercício das suas funções, os trabalhadores devem pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade e cumprir com diligência todas as tarefas que lhes sejam confiadas, garantindo a observância de todas as normas legais e procedimentos internos, contribuindo para o eficaz funcionamento e a boa imagem dos SSAP.

Artigo 15.º

(Utilização de materiais e demais equipamentos)

Os trabalhadores são responsáveis pelos materiais e demais equipamentos que os SSAP disponibilizam devendo atuar no sentido de garantir sempre a salvaguarda dos mesmos e assegurar a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

Artigo 16.º

(Responsabilidade social)

No desenvolvimento da sua atividade os trabalhadores devem respeitar de modo pleno os valores da pessoa humana e da sua dignidade e os da preservação do património, do ambiente e da sustentabilidade, debruçando-se atentamente sobre os temas da responsabilidade social das organizações, da inovação e da valorização dos conhecimentos.

Artigo 17.º

(Responsabilidade ambiental)

Os trabalhadores comprometem-se a adotar comportamentos mais ecológicos que, direta ou indiretamente permitam reduzir a quantidade de recursos necessários às atividades diárias da instituição e reduzir eventuais impactos ambientais negativos, por forma a possibilitar uma gestão também mais eficiente dos recursos, de forma a diminuir a “pegada ecológica”, nomeadamente:

- a) Usar os dispositivos elétricos apenas quando estritamente necessário, tendo a preocupação de evitar o desperdício de energia;
- b) Minimizar o número de documentos impressos/fotocopiados;
- c) Utilizar preferencialmente material biodegradável e reciclável.



Artigo 18.º

(Prevenção de potenciais conflitos de interesses)

1. Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.
2. Para o efeito, entende-se existir conflito de interesses sempre que os trabalhadores tenham um interesse pessoal em determinada matéria que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
3. Por interesse pessoal entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio ou para os seus familiares e afins.
4. Os eventuais conflitos entre trabalhadores devem ser geridos e ultrapassados pelos próprios com o máximo respeito e cordialidade, de forma a acautelar o ambiente sadio e de confiança indispensável à imagem de rigor e de excelência dos SSAP.
5. Os conflitos referidos no número anterior devem, no caso de persistência dos mesmos, ser objeto de resolução por parte dos respetivos dirigentes intermédios.
6. Os conflitos gerados entre dirigentes intermédios são, no caso de não resolução pelos próprios, resolvidos pela Direção dos SSAP.

Artigo 19.º

(Dádivas ou benefícios)

1. Os destinatários do presente Código não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, em virtude do exercício das suas funções, nos termos legalmente previstos.
2. Quando um trabalhador seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional dos SSAP, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

Artigo 20.º

(Suspeitas)

1. Os destinatários do presente Código devem informar os respetivos superiores hierárquicos de eventuais suspeitas que tenham relativamente a comportamentos e situações ilícitas, violadoras do previsto no presente Código e/ou regulamentação interna dos SSAP.
2. Os superiores hierárquicos aos quais sejam informadas as suspeitas referidas no número anterior deverão prontamente comunicá-las à Direção Superior que determina quais as diligências que devem ser desenvolvidas em face de cada caso em concreto.



Artigo 21.º

(Acumulação de funções)

1. Os trabalhadores devem renunciar ao desenvolvimento de qualquer atividade (de índole comercial, consultora, ou outra) que possa ser tida por conexa ou configurar-se aos olhos da sociedade em geral, como conflituante com o desempenho objetivo e imparcial das suas funções ou com a missão dos SSAP.
2. Qualquer situação de acumulação de funções públicas ou privadas deve ser previamente autorizada pelo órgão máximo dos SSAP, nos termos da lei.

Artigo 22.º

(Relacionamento interno)

1. Os trabalhadores devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, adotando os seguintes comportamentos:
 - a) Fomentar o respeito pelo próximo, disponibilidade para o outro, partilha de informação, espírito de equipa e de pertença aos SSAP;
 - b) Agir com serenidade, cortesia, bom senso e autodomínio na resolução das situações que se lhes apresentem em contexto profissional;
 - c) Abster-se de qualquer comportamento que possa intervir com o normal desempenho da sua função;
2. O exercício de funções de coordenação ou chefia deve ser desenvolvido com respeito, rigor, zelo e transparência estimulando o diálogo, o espírito de equipa e a partilha no seio do serviço.
3. No exercício das suas funções os subordinados devem agir em relação aos coordenadores ou chefias com lealdade, espírito de equipa e zelo, em cumprimento das tarefas que lhes são atribuídas.

Artigo 23.º

(Relacionamento com entidades externas)

1. Os trabalhadores devem assegurar o bom relacionamento com todas as pessoas com as quais interajam no exercício das suas funções, atuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante.
2. Deve ainda o seu comportamento pautar-se por princípios de respeito, disponibilidade, eficiência, correção e cortesia, fornecendo as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhes sejam solicitados, salvaguardando o êxito das ações e o dever de sigilo profissional que lhes estão adstritos.
3. Nos procedimentos de contratação pública e de recrutamento de recursos humanos, os trabalhadores devem cumprir escrupulosamente a legislação aplicável.
4. Durante o decurso da tramitação dos procedimentos identificados no número anterior, é vedada aos trabalhadores a comunicação verbal de quaisquer informações decorrentes dos mesmos, os quais devem ser comunicados apenas através dos canais oficiais.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



Artigo 24.º

(Relacionamento com o público)

Nas relações com o público em geral os trabalhadores devem observar as regras e princípios de ética constantes no presente Código, bem como, cumprir escrupulosamente o disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, diploma que, institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Artigo 25.º

(Incumprimento)

1. A violação dos princípios e deveres previstos no presente código, verificados que sejam os pressupostos legalmente previstos para o efeito, devem ser reportados superiormente e podem dar origem a responsabilidade disciplinar.
2. Compete ao Presidente dos SSAP o conhecimento e decisão de situações de violação do presente Código pelos trabalhadores dos SSAP.

Artigo 26.º

(Revisão)

O presente Código pode ser revisto, a todo o tempo, por determinação do Presidente dos SSAP.

Artigo 27.º

(Disposições finais)

1. O presente Código deve ser publicitado na intranet e no sítio da internet dos SSAP.
2. O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação, nos termos referidos no número anterior.

SSAP, 27 de março de 2017.

O Presidente

Humberto Meirinhos